



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

11
SAJ

Referente: PLE nº 12/2024 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Institui o Programa "Jovem Aprendiz de Jacareí

PARECER Nº 170.1.2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Programa Jovem Aprendiz. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, IV, e Art. 227; e incisos I e III, do art. 61, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías José de Santana, pelo qual se instituir o Programa Jovem Aprendiz de Jacareí em nosso Município.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é proporcionar novas oportunidades para adolescentes e jovens que se encontram em diversas situações de vulnerabilidade social, inclusive aqueles explorados por trabalho infantil.

3. O programa visa a inclusão social e profissional dos jovens, conforme estipulado no Termo de Cooperação Interinstitucional firmado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A Constituição Federal também estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227).

3. A Constituição do Estado de São Paulo dispõe sobre as seguintes diretrizes:

Artigo 232 - As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I- participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. O art. 61, incisos I e III¹, da LOM, estabelece a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições.

5. Portanto, não encontramos quaisquer óbices que impeçam a regular tramitação legislativa da presente proposição.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A proposição deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e c) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4. Este é o parecer, opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 29 de novembro de 2023

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

¹ "LOM, Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;".